

MEMORANDO AOS CLIENTES

TRIBUTÁRIO

15/09/2016

INSTRUÇÃO NORMATIVA ALTERA REGRAS SOBRE PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA E REGIMES FISCAIS PRIVILEGIADOS

O Diário Oficial da União (DOU) de 14 de setembro de 2016 publicou a Instrução Normativa RFB (IN) nº 1.658, de 13 de setembro de 2016, por meio da qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) alterou a IN RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, que relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados, os quais podem se sujeitar a tratamentos tributários mais onerosos.

A IN RFB nº 1.658 manteve em grande parte as disposições previstas na IN RFB nº 1.037, operando alterações pontuais na lista de países e dependências, tais como:

- i. Ajuste na lista dos países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade (Jurisdições de Tributação Favorecida – JTF), para incluir Curaçao, São Martinho e Irlanda e excluir as Antilhas Holandesas e as ilhas St. Kitts e Nevis;
- ii. Inclusão na lista como um regime fiscal privilegiado (RFP) aquele aplicável a quaisquer pessoas jurídicas constituídas sob a forma de *holding company*, nos termos da legislação da República da Áustria, independentemente da potencial existência de atividade econômica substantiva no local.

Vale destacar que os conceitos de JTF e RFP estão originalmente dispostos na legislação vigente que, por sua vez, não exigem ou remetem às listas elaboradas pela RFB e tampouco enumeram jurisdições, mas sim definem conceitos mais amplos.

Nesse sentido, as listas trazidas pela RFB ao longo dos anos servem como um guia para determinar quais países, jurisdições e regimes tributários estariam enquadrados nos conceitos legais trazidos pela lei. Assim, em nossa visão, as alterações efetuadas na atual lista pela IN RFB nº 1.658 tem como

Este memorando, elaborado exclusivamente para os clientes deste escritório, tem por finalidade informar as principais mudanças e notícias de interesse no campo do Direito. Surgindo dúvidas, os advogados estarão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais.

É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou total, do conteúdo desse memorando sem o prévio consentimento do Mattos Filho.

propósito atualizar a visão das autoridades fiscais sobre quais países, jurisdições e regimes tributários passaram a se enquadrar nos conceitos legais de JTF e RFP.

Adicionalmente, a IN RFB nº 1.658 ainda incluiu parâmetros para a identificação dos RFP aplicáveis a pessoas jurídicas constituídas sob a forma de *holding company* na Dinamarca e no Reino dos Países Baixos que não exerçam atividade econômica substantiva. A IN RFB nº 1.658 especificou que se entende que a pessoa jurídica exerce atividade econômica substantiva quando possuir, em um daqueles países, capacidade operacional apropriada para os seus fins, evidenciada, entre outros fatores:

- a) pela existência de empregados próprios qualificados em número suficiente; e
- b) pela existência de instalações físicas adequadas para o exercício da gestão e efetiva tomada de decisões relativas (b.i) ao desenvolvimento das atividades com o fim de obter rendas derivadas dos ativos de que dispõe ou (b.ii) à administração de participações societárias com o fim de obter rendas decorrentes da distribuição de lucro e do ganho de capital.

Ainda que a regra de substância incluída acabe apenas dando alguns direcionamentos para o assunto, o propósito de tal dispositivo é trazer alguma referência aos contribuintes, os quais diante da ausência de uma definição legal expressa e objetiva do termo, frequentemente se veem sujeitos a um alto nível de subjetividade individual de interpretações.

Com relação à validade das novas previsões, a IN RFB nº 1.658 estabelece que a sua produção de efeitos se deu a partir de 1º de agosto de 2016. A este respeito, como as disposições deveriam ser vistas como interpretativas, não nos parece inadequado a sua aplicação imediata, exceto se alguma inclusão se demonstrar exceder os limites das regras legais correspondentes.

Ainda, com relação a potenciais questões sobre a possibilidade de retroatividade do ato, entendemos que qualquer tentativa nesse sentido, que implique em tratamento tributário mais oneroso, seria passível de questionamento por estar em desconformidade com o princípio da retroatividade benigna da lei tributária, nos termos dos artigos 100 e 146 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, inciso XIII da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Advogados da prática de Tributário

Este memorando, elaborado exclusivamente para os clientes deste escritório, tem por finalidade informar as principais mudanças e notícias de interesse no campo do Direito. Surgindo dúvidas, os advogados estarão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais.

É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou total, do conteúdo desse memorando sem o prévio consentimento do Mattos Filho.

SÃO PAULO

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447
01403-001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210-901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Qd. 06 Cj A, Bloco C - Sala 1901
70322-915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

712 Fifth Avenue 26th Floor
New York NY 10019 USA
T + 1 646 695 1100